



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER N.º. 236/2016 - PROCUFES/ PFUFES/ PGF/AGU**

**NUP: 23068.021923/2014-20**

**INTERESSADOS: ELIZEU BATISTA BORLOTI**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI N.º. 8.666/93.**

*Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (fls. 250/*verso*), referente ao Contrato n.º 50/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência por mais 6 (seis) meses, a contar de 30/07/2016.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls.221/229) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão intitulado "CRRESCES - Centro Regional de Referência em Prevenção, Atenção e Reinserção - Álcool e Drogas"

3. Verifica-se às fls. 248 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

Considerando:

- a) Que o prazo de vigência deste projeto está se aproximando;
  - b) Que a avaliação das atividades de dispersão pelo público alvo fez com que essas atividades fossem consideradas presenciais no último processo formativo executado pelo projeto, o que ocasionou um atraso de um mês para finalização desse último processo;
  - c) Que ainda falta fazer análise estatística dos dados coletados como parte do processo;
  - d) Que ainda falta redigir o relatório final do projeto;
- Solicito prorrogação da vigência do projeto por seis meses.

4. Quanto ao aspecto legal, a prorrogação do prazo de vigência proposto pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

5. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta

feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdaderamente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

8. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

9. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, de que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

10. Superado tal questionamento, quanto à possibilidade de prorrogação prazo, verifica-se o enquadramento na **Cláusula Segunda– Da Vigência** (fls. 221), assim como se deve respeitar o exposto no Art. 57, da Lei 8.666/93. No entanto, no caso sob análise é importante ressaltar a natureza acessória do Contrato 50/2015, uma vez que se direciona a prestar apoio ao Projeto de Extensão "CRRESQUES - Centro Regional de Referência em Prevenção, Atenção e Reinserção - Álcool e Drogas", destaco que o seu prazo de vigência não deverá obedecer o mesmo limite temporal do projeto em questão.

11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

12. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 250/verso). E, em tempo, solicito ao DCC que realize a correção da Cláusula Primeira - Do Objeto, da minuta em análise, haja vista apresentar erro material na redação da data.

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Vitória, 04 de maio de 2016.

De acordo

Em

05/05/16

**Renato Dias Fraga**  
Substituto Eventual do  
Pro-Reitor de Administração  
UFES

**Francisco Vieira Lima Neto**  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021923201420 e da chave de acesso f6450508